Projeto de Lei n° 162/2024
Interessado: Vereador Milklei Leite de Farias

PARECER

Parecer da Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização sobre o projeto de lei que "Dispõe sobre a disciplina do corte de árvores nativas isoladas no Município de Natal, e dá outras providências.". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de Projeto de lei nº 162/2024 de autoria do vereador Milklei Leite de Farias, que "Dispõe sobre a disciplina do corte de árvores nativas isoladas no Município de Natal, e dá outras providências."

Em seus 10 (dez) artigos o Projeto de Lei nº 162/2024, assim dispõe (i) Consideram-se árvores nativas isoladas aquelas situadas fora de fisionomias vegetais nativas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados, com diâmetro à altura do peito mínimo de 4 cm, não sendo possível identificar a presença de estratos, nem havendo acúmulo significativo de serrapilheira, diversidade de epífitas ou presença de lianas lenhosas, descaracterizando seu enquadramento técnico como fragmento florestal nativo, independentemente do número e espécies em sua composição. (art. 1º); (ii) A documentação necessária à instrução do requerimento de autorização de corte de árvores nativas isoladas será definida pelo órgão ambiental municipal. (art. 2º); (iii) Quando houver necessidade de corte de árvores que coloquem em risco à vida ou ao patrimônio, deverá ser comprovado o risco mediante apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, caracterizando a situação de risco de queda total ou parcial em áreas de permanência ou passagem de pessoas, de bens materiais ou ainda, de danos evidentes a edificações, redes de energia elétrica, rodovias, estradas vicinais, entre outras. (art. 3º, § 1º e § 2º); (iv) Para fins de catálogo e mapeamento arbóreo, O órgão ambiental municipal desenvolverá um Inventário Florestal elaborado por profissional habilitado, às expensas do requerente, quando couber. (art. 4º); (v) Formas de compensação pelo corte de árvores nativas isoladas. (art. 5º, §1º, §2º e §3º); (vi) Para espécies constantes em listas oficiais de espécies

da flora ameaçadas de extinção, a compensação se dará pela doação ou plantio de 50 (cinquenta) mudas, obrigatoriamente da mesma espécie suprimida. (art.6º); (vii) O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental em vigor, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente. (art.7º); (viii) Regulamentação (art.8º); (ix) As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. (art.9º); (x) vigência (art. 10º).

Segundo o autor, a definição clara e objetiva de árvores nativas isoladas, conforme proposto neste projeto de lei, é fundamental para evitar interpretações equivocadas e assegurar a aplicação consistente das normas. Ao estabelecer critérios técnicos para identificação dessas árvores, como o diâmetro mínimo à altura do peito e a ausência de conexão entre as copas, busca-se evitar possíveis ambiguidades e garantir uma aplicação uniforme da legislação.

O projeto reveste-se de tamanha importância para a municipalidade, pois contribui para a promoção da manutenção natural da biodiversidade dentro da área urbana.

A Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislarem sobre os assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

No que concerne a competência dessa Comissão, cumpre informar o que dispõe o art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal. ***In verbis.***

> **Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:**
> **I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;**

II – DO VOTO

De todo o exposto, ao que cabe analisar, esta Comissão, qual seja a observação dos aspectos financeiros e orçamentários, concedo **PARECER FAVORÁVEL**

Natal/RN, 01 de julho de 2024.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR